



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01429/2020

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUXÍLIO EMERGENCIAL AOS PERMISSIONÁRIOS DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR QUE NÃO MANTÊM CONTRATO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE COM O MUNICÍPIO, EM FACE DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTES DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS – COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Uberlândia APROVA:

Art. 1º Em função das restrições de circulação de pessoas, por força da situação de emergência e do estado de calamidade pública decorrentes da pandemia do novo coronavírus – COVID-19, bem como dos impactos econômicos decorrentes destas medidas restritivas, fica o Poder Executivo autorizado a conceder auxílio emergencial aos permissionários do serviço de transporte escolar, devidamente inscritos no cadastro municipal, que não mantêm contrato de serviços de transporte com o município, de modo a assegurar a satisfação das necessidades básicas destes trabalhadores.

§ 1º O valor do auxílio tratado nesta Lei, será de 01 (um) salário mínimo vigente e terá duração inicial de 03 (três) meses consecutivos, sendo o primeiro pagamento no mês de julho, o segundo em agosto e o terceiro em setembro de 2020.

§ 2º Farão jus ao auxílio de que trata esta Lei os permissionários do serviço de transporte escolar devidamente inscritos e ativos no cadastro municipal, que não mantêm contrato de serviços de transporte com o Município.

§ 3º Para a concessão do referido auxílio, fica autorizada a transferência à conta única do Tesouro Municipal do superávit financeiro apurado no balanço de encerramento do exercício financeiro de 2019 e das receitas totais no exercício de 2020 do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte, instituído nos termos do artigo 71 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações e da Lei nº 5.460, de 22 de janeiro de 1992 e suas alterações.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01429/2020

§ 4º A autorização constante do *caput* deste artigo fica condicionada à aferição de disponibilidade financeira.

Art. 2º Cabe ao Poder Executivo regulamentar a operacionalização da concessão dos benefícios de que trata esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ver. Bozó
Vereador

Justificativa:

Submetemos à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUXILIO EMERGENCIAL AOS PERMISSONÁRIOS DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR QUE NÃO MANTÊM CONTRATO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE COM O MUNICÍPIO, EM FACE DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTES DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS – COVID-19 - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. É inequívoca a relevância do transporte coletivo escolar. Sem sombra de dúvidas, um serviço de inquestionável interesse público. Ocorre que, provisoriamente, em razão da abrupta suspensão das aulas escolares, tal interesse, por parte dos contratantes destes serviços, igualmente de forma súbita, simplesmente deixou de existir. Não se ignoram as consequências/efeitos drásticos que serão evidenciados num futuro não muito distante, em razão da interrupção massiva dos pagamentos das mensalidades acordadas pelos contratantes, em regra, pais de alunos, sem a existência de uma negociação prévia entre as partes. O momento, em razão desta lastimável realidade, requer a adoção de medidas pautadas nos princípios da dignidade da pessoa humana e solidariedade, amplamente tutelados pela Constituição Federal de 1988. Os prestadores de serviço de transporte escolar, especialmente aqueles que não mantêm contrato com a municipalidade, exatamente em virtude da queda drástica de suas rendas, em decorrência da interrupção de pagamento das mensalidades pelos contratantes, se encontram à beira do estado de insolvência, de tal modo que sequer



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01429/2020

suas necessidades básicas estão conseguindo satisfazer (alimentação, moradia e vestuário). A Constituição Federal impõe a construção de uma “sociedade livre, justa e solidária” (art. 3º, III). Tal princípio de certa forma se materializa em outros princípios constitucionais, notadamente da Dignidade da Pessoa Humana, qualificado como Fundamental. Não é razoável que estes específicos prestadores de serviço, responsáveis por diariamente conduzir crianças, adolescentes, jovens e adultos para instituições de ensino particulares e públicas, em decorrência das medidas restritivas impostas pelo próprio Poder Público, em sua grande maioria de forma exclusiva, permaneçam neste contexto caótico, desamparados pelo próprio Município. Portanto, trata-se de uma iniciativa, voltada a reconhecer a situação vulnerável que os prestadores de serviço de transporte escolar sem contrato com o município se encontram, e prover-lhes o mínimo necessário para satisfação de suas necessidades básicas, direitos qualificados como fundamentais assegurados pela Constituição Federal, sem sombra de dúvidas, um dever do Estado. Com esta preocupação é que contamos com o apoio dos nobres pares, no sentido de aprovarmos o presente projeto de Lei.

Ver. Bozó
Vereador